



PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023.

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, no substitutivo do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX. As carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, se sujeitam ao regime jurídico, remuneratório, previdenciário e funcional aplicável a Carreira Policial Federal, nos termos da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e demais legislações cabíveis.

Parágrafo único. Os subsídios dos cargos das carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e da Carreira Policial Federal serão revistos na mesma data.”



JUSTIFICATIVA

A Polícia Civil do Distrito Federal, constitui uma das policiais judiciárias civis da União, ao lado da Polícia Federal e das policiais civis dos extintos territórios. Ainda que subordinada ao Governador do Distrito Federal, consoante se depreende do art. 144, §6º, da Constituição Federal, é instituição organizada e mantida pela União (art. 21, inc. XIV, da CF/88), razão pela qual aos seus servidores se aplica o regime jurídico dos servidores policiais civis da União, nos termos da Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, o estabelecido na Lei nº 8.112/90.

Quanto ao primeiro diploma, qual seja, a Lei nº 4.878/65, insta esclarecer que, em virtude do significativo lapso temporal de vigência, seu arcabouço normativo não contempla de forma satisfatória a realidade administrativo organizacional ora existente, tampouco se amolda às exigências de gestão de pessoas atual, razão pela qual se afigura absolutamente salutar que se proceda a certos ajustes.

Contudo, em que pese os normativos ora vigentes, não há, ainda, regulamentado uma forma de negociação remuneratória dos servidores das carreiras policiais civis, o que gera severa dificuldade na implementação das recomposições salariais necessárias as carreiras.

Nesse sentido, em virtude da dificuldade de dupla negociação remuneratória atualmente imposta aos servidores policiais civis do DF, que precisam superar as barreiras impostas pelo Governo do Distrito Federal e, logo após, também, superar as barreiras negociais impostas pelo Governo Federal, algo que não encontra correlação com nenhuma outra carreira do setor público, ocorreu em 2016 a quebra histórica e jurídica da vinculação remuneratória existente entre a polícia civil do Distrito Federal com as policiais civis dos ex territórios e Polícia Federal.

Sala das Sessões,

Brasília, 3 de outubro de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

